TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-18.2005.8.19.0204
APELANTE 1: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
APELANTE 2: MARCIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (Recurso Adesivo)
APELADAS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 12 DE ABRIL DE 2011

APELAÇÃO CÍVEL.
INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM COLETIVO.
LESÕES DE NATUREZA PERMANENTE. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DE SEIS MESES.
DANO ESTÉTICO INEXISTENTE.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL.
DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AOS GASTOS COM CONSULTAS, EXAMES E FISIOTERAPIA.

Autora que sofreu lesões decorrentes de queda em razão de freada brusca quando viajava na qualidade de passageira em coletivo da empresa Ré. Requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais estéticos.

Sentença de parcial procedência.

Recurso da empresa Ré pela redução do valor da indenização por danos morais.

Des. Leila Albuquerque

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Recurso da Autora pelo reconhecimento da incapacidade, pela majoração da verba indenizatória por dano moral e pela condenação da Ré ao pagamento dos danos estéticos.

Responsabilidade objetiva da empresa Ré pelo acidente, eis que a Autora viajava como passageira, encontrando-se protegida pela cláusula de incolumidade presente nos contratos de transporte.

Laudo médico pericial que atesta tratar-se de trauma contuso em ombro esquerdo, avaliando um período de 06 meses de incapacidade total temporária e de incapacidade laborativa parcial permanente de 20%; bem como informando inexistir dano estético e estarem comprovadas nos autos despesas médicas no valor de R$ 177,00.

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador, ou seja incapaz de efetivamente indenizar o dano sofrido. O montante indenizatório de R$ 8.000,00 é majorado para R$ 16.000,00 para atender a tais requisitos, considerando em especial o tempo da incapacidade total temporária.

Dano estético não caracterizado. Inexistência de pedido na inicial em relação à incapacidade, o que impede o exame da questão, sob pena de afronta ao princípio da correlação.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.
PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0002999-18.2005.8.19.0204**, em que são Apelantes **AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA. (1)** e **MARCIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (2)** Apeladas **AS MESMAS**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***julgar prejudicado*** o primeiro recurso, da Ré, e em ***dar parcial provimento*** ao recurso adesivo, da Autora, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por Márcia Cristina Santos de Oliveira em face de Auto Viação Bangu Ltda., narrando ter sofrido queda em coletivo da empresa Ré, no qual viajava na condição de passageira, em razão de freada brusca, tendo sofrido lesão no ombro esquerdo, que requereu tratamento fisioterápico e a deixou temporariamente impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por 15 dias, causando-lhe dor e prejuízos materiais. Requer a condenação da empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, por danos morais e por danos estéticos, *"na hipótese de ficar comprovada a restrição de movimento do braço esquerdo, na proporção do grau de incapacidade, determinado através de laudo médico"* (fl. 06).

Por sentença de fls. 206/209 foram os pedidos julgados parcialmente procedentes para condenar a Ré ao pagamento de R$ 8.000,00,

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

acrescidos de correção monetária a contar da data de publicação da sentença e juros de mora a contar da citação, a título de indenização por danos morais; e ao pagamento da quantia de R$ 177,00, corrigida monetariamente a contar do desembolso e acrescida de juros legais a partir da citação, a título de danos materiais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação a serem suportados pela Ré.

Recurso da Ré a fls. 216/227, requerendo a reforma da sentença para excluir a condenação a indenizar por danos morais ou a redução do *quantum debeatur.*

Apela a Autora adesivamente a fls. 237/241, requerendo o reconhecimento da incapacidade parcial permanente, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano estético e a majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 233/237 e 248/259.

É o relatório.

Partes capazes e bem representadas, os recursos são tempestivos e devem ser conhecidos.

A Autora sofreu lesões no ombro esquerdo em razão de uma freada brusca, quando se encontrava na qualidade de passageira de coletivo da empresa Ré, no dia 09/09/03. A Ré não impugna os fatos, limitando-se a discutir a existência do dano moral e o valor da condenação.

Tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva e não comprovada a responsabilidade exclusiva da Autora ou caso fortuito, responde a Ré pelos danos sofridos pela Autora, tanto o dano moral quanto o dano material.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

A Autora estava protegida pela cláusula de incolumidade, esta implícita nos contratos de transporte, de forma que caberia à empresa Ré zelar para que a viagem decorresse de forma segura, o que não ocorreu. Assim, resta demonstrada a responsabilidade da empresa Ré pelos danos sofridos pela Autora em decorrência do acidente ocorrido em seu coletivo, eis que a Ré não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar a sua condenação.

Passando-se à análise das lesões sofridas pela Autora, o laudo médico pericial de fls. 100/105, complementado a fls. 116/117 e 166/167, esclarece que trata-se de trauma contuso em ombro esquerdo, avaliando um período de 06 meses de incapacidade total temporária e de incapacidade laborativa parcial permanente de 20%; bem como informando inexistir dano estético e estarem comprovadas nos autos despesas médicas no valor de R$ 177,00.

A Autora busca em seu recurso de Apelação também a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos estéticos e o reconhecimento da incapacidade.

Afasta-se a possibilidade de qualquer condenação relativa à incapacidade, eis que não há pedidos nos autos neste sentido, tendo sido a redução de movimentos do braço mencionada pela Autora tão somente para justificar o pedido de indenização por dano estético.

Melhor sorte não assiste à Autora quanto ao pedido de indenização por dano estético, eis que não caracterizados, tendo o laudo sido claro ao atestar que *'não há dano estético a ser considerado no presente caso'* (fl. 104).

Quanto à indenização por danos morais, deve essa ser fixada em observância ao dano causado à Autora e sua extensão, levando em

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

consideração que, em razão do acontecimento a Autora sofreu incapacidade temporária por seis meses e parcial permanente de 20%, sendo presumíveis a dor e o abalo emocional suportados.

A indenização deve ser suficiente para, de um lado representar uma punição para o causador do dano, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ilícito, tomando maiores cuidados na condução do veículo, e, de outro, proporcionar à ofendida um bem estar psíquico compensatório para o sofrimento experimentado sem, no entanto, provocar um enriquecimento sem causa.

Portanto, cabe ao julgador, dentro de seu prudente arbítrio e bom senso, encontrar o valor justo para a reparação do dano, sempre considerando a reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade do dano e as circunstâncias pessoais das partes.

Consoante as considerações acima, tem-se que o valor de R$ 8.000,00, estabelecido na sentença, afigura-se insuficiente para reparar o sofrimento e a dor experimentados pela Autora, estando afastado dos parâmetros da razoabilidade, merecendo prosperar a majoração pretendida pela Autora, com a fixação da indenização em R$ 16.000,00.

Correta a fixação do termo *a quo* da correção monetária da indenização por danos morais da data da sentença e da incidência de juros legais a contar da citação, ante tratar-se de relação contratual, consoante o artigo 405 do Código Civil.

Quanto ao recurso da Ré, nenhuma razão lhe assiste em relação ao valor da indenização por danos morais, conforme anteriormente exposto, não se podendo aceitar como parâmetro as indenizações mencionadas nas decisões transcritas pela Ré a fl. 221, tendo em vista a mais recente datar de 2003. Assim, buscando o afastamento ou a redução do *quantum* da

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

indenização por danos morais e, tendo sido este majorado, resta prejudicado o seu recurso.

Pelos fundamentos acima, ***dá-se parcial provimento*** ao Recurso da Autora para majorar o *quantum* da indenização por danos morais para R$ 16.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros legais desde a citação, e ***julga-se prejudicado*** o recurso da Ré.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2011.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora

Certificado por DES. LEILA ALBUQUERQUE
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 12/04/2011 13:33:42 Local Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0002999-18.2005.8.19.0204 - Tot. Pag.: 7